PROJETO DE LEI Nº 092/2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O SISTEMA DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Sistema de Esporte e Lazer, que consiste em um conjunto de princípios e diretrizes que definem o modelo de organização e desenvolvimento do Esporte e Lazer, a fim de promover a cultura esportiva no município.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade:

I - fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um;

II - garantir o acesso aos programas e projetos esportivos e de lazer;

III - a qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - o desenvolvimento das entidades de administração e prática esportiva;

V - o desenvolvimento das ciências do esporte e o aprimoramento técnico das equipes e atletas do município;

VI - a promoção do desporto educacional;

VII - o incremento e incentivo das práticas de lazer como forma de promoção social e fomento de práticas esportivas não profissionais.

VIII – organização de diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 3º - São princípios do Sistema Municipal de Esporte e Lazer:

I - o tratamento ético: em todas as ações desenvolvidas, observados os fundamentos filosóficos e científicos e o comprometimento com o desenvolvimento pleno da sociedade;

II - a educação: voltada ao desenvolvimento pleno do cidadão como ser autônomo e participante;

III - a humanização: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, entendendo o homem como sujeito de toda ação;

IV - a descentralização: baseada na autogestão e autonomia organizacional e administrativa;

V - o direito de participação: expresso pela livre prática do esporte e do lazer, nas atividades formais e não-formais, respeitando-se os interesses individuais;

VI - a universalidade e democratização: asseguradas por ações que atendam a coletividade, garantindo o acesso à prática esportiva e de lazer sem quaisquer distinção ou discriminação;

VII - a autonomia: definida pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática esportiva e de lazer;

VIII - a economicidade: considerando programas e projetos que aproveitem a infra-estrutura, recursos humanos ou dê continuidade a ações pré-existentes;

IX - a continuidade: refletida na garantia de implementação de ações estabelecidas em conjunto com a sociedade;

X - indução à geração da atividade econômica e visibilidade pública: caracterizada por ações que estimulem o desenvolvimento turístico do Município, constituindo atrativos às pessoas de outros municípios e estados da federação para participação e acompanhamento de eventos esportivos e de lazer, e também em programas ou projetos que promovam a geração de empregos nos setores produtivos da sociedade em caráter permanente ou temporário, induzindo o crescimento da atividade econômica.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer tem como diretrizes:

I - valorização das atividades físicas, esportivas e de lazer, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo;

II - inclusão através da popularização das atividades físicas, esportivas e de lazer;

III - integração da política de esportes e de lazer com as políticas públicas de cultura, juventude, educação, saúde, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, geração de emprego e renda e de inclusão social, sem a perda de critérios técnicos específicos de cada área;

IV - preservação da Memória Esportiva da cidade em parceria com o setor privado;

V - parceria com os demais municípios, clubes, associações, ligas e demais órgãos de administração esportiva, visando o desenvolvimento de ações integradas;

VI - otimização dos serviços prestados pelas entidades governamentais e não governamentais ligadas às atividades físicas, esportivas e de lazer;

VII - incentivo à recuperação e à manutenção dos espaços públicos para o esporte;

VIII - instituição de projetos de obras físicas e programas de interesse público voltados ao esporte e ao lazer;

IX - estímulo à criação de Ligas e Associações Esportivas autônomas ao poder público;

X - criação de mecanismos de avaliação, controle e aferição de resultados dos programas e projetos.

Art. 5º - Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei, implementar o Sistema Municipal de Esporte e Lazer com base nos seguintes objetivos:

I - articular as ações governamentais no âmbito do esporte, do lazer, da cultura, da juventude, da educação, da saúde, da cidadania e das comunicações;

II - articular com a sociedade civil uma participação compartilhada na elaboração de projetos, garantindo, por meio de dispositivos legais, sua viabilização e continuidade;

III - criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações físicas, esportivas e de lazer;

IV - fomentar programas e projetos para a preservação e o aproveitamento de áreas naturais utilizadas nas práticas esportivas e de lazer;

V - incentivar o intercâmbio esportivo com outros municípios, com outros estados e com países estrangeiros;

VI - promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da educação física e do esporte, tanto do setor público quanto da sociedade organizada;

VII - incentivar e propiciar pesquisas científicas que contribuam para o desenvolvimento da atividade física, do esporte e do lazer;

VIII - conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que assumirem o patrocínio de programas e projetos esportivos;

IX - estimular a organização de entidades esportivas no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, clubes, ligas, cooperativas, associações, federações, dentre outros;

X - promover o crescimento do nível técnico-esportivo das representações das entidades de prática em âmbito municipal;

XI - divulgar as informações aos meios de comunicação, visando a difusão do Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Conselheiro Lafaiete;

XII - implantar um Centro de Memória do Esporte, para a recuperação e preservação da memória esportiva de Ipatinga;

XIII - viabilizar novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas esportivos;

XIV - estimular a participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos esportivos de interesse Municipal, aplicados à região;

XV - estimular a participação das entidades desportivas em geral, nos eventos oficializados e incluídos no Calendário Esportivo de Conselheiro Lafaiete, incentivando os esportes olímpicos.

Art. 6º - As diretrizes do Sistema Municipal de Esporte e Lazer serão executadas por meio de programas e projetos destinados a concretizar a atuação institucional do Município no que se relaciona ao desenvolvimento da cultura esportiva e de lazer e à valorização da inter-relação homem/sociedade.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer visa o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida, favorecendo e garantindo a participação ativa da sociedade e de todas as entidades e instituições abrangidas pelo sistema esportivo e de lazer de Conselheiro Lafaiete, observados os princípios estabelecidos no caput do art. 3° desta lei.

Art. 7º - Para os fins de aplicação desta Lei serão consideradas as seguintes manifestações esportivas:

I - esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II - esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania;

Art. 8º - A manifestação esportiva de participação tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congregam entidades públicas ou privadas, organizadas sob a forma de entidades educacionais e esportivas, clubes recreativos e de lazer, organizações não governamentais e associações comunitárias e de classe, dentre outros,

quando da prática caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, como meio de desenvolvimento social e promoção da saúde.

§ 1º - Às entidades mencionadas no caput deste artigo que fomentam o Esporte de Participação e Lazer cabe a promoção e a congregação de esforços da comunidade para a realização dessas atividades.

§ 2º - Para o Esporte de Participação, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos e de lazer no município;

II - incentivar a criação de conselhos representativos locais;

III - estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;

IV - estabelecer convênios com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associações e demais entidades e esferas governamentais para a manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos e de lazer descentralizados;

V - estimular as ações integradas do esporte com a educação, juventude, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VI - investir na formação de profissionais;

VII - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia.

Art. 9º - A manifestação esportiva educacional tem por finalidade fomentar e desenvolver atividades visando, por meio dos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, a promoção da cidadania e o desenvolvimento integral do ser humano pela prática esportiva e de lazer.

Parágrafo Único - Para o Esporte Educacional, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;

II - incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

III - incentivar o resgate de valores esportivos educacionais;

IV - promover campeonatos escolares de âmbito municipal;

V - estimular as ações integradas do esporte com escolas públicas e particulares;

VI - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de assegurar e efetivar o direito constitucional ao lazer e as práticas esportivas. O objetivo é dotar o município de instrumentos democráticos com a perspectiva de acesso e ampliação dos recursos materiais e humanos destinados ao setor.

O esporte e o lazer são fenômenos culturais contemporâneos, inscritos como direito constitucional. O artigo 217 da Constituição Federal estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão e cidadã.

Entendemos, para efeito deste projeto, o esporte como uma prática social configurativa da cultura corporal que se organiza em múltiplas modalidades que reúne em torno de si práticas corporais formais e não formais e pode caracterizar-se em esporte educacional, esporte comunitário e esporte de rendimento.

Quanto ao lazer, nos valemos dos estudos que reconhecem o lazer como um fenômeno tipicamente moderno, que se materializa como um tempo e espaço de vivências lúdicas. Trata-se de uma prática cultural de conhecimento, de experimentação e de contemplação.

Cabe, portanto, refletir sobre tais direitos, associando-os às crescentes demandas por políticas públicas e, consequentemente, por ordenamento legal capaz de garantir a todos o acesso ao esporte e ao lazer.

Embora de natureza autorizativa, entendemos ser a presente proposição da mais alta importância social para o nosso Município, razão pela qual solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº /2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O "SISTEMA DE ESPORTE E LAZER" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Sistema de Esporte e Lazer, que consiste em um conjunto de princípios e diretrizes que definem o modelo de organização e desenvolvimento do Esporte e Lazer, a fim de promover a cultura esportiva no município.

Art. 2° - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade:

I - fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um;

II - garantir o acesso aos programas e projetos esportivos e de lazer;

III - a qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - o desenvolvimento das entidades de administração e prática esportiva;

V - o desenvolvimento das ciências do esporte e o aprimoramento técnico das equipes e atletas do município;

VI - a promoção do desporto educacional;

VII - o incremento e incentivo das práticas de lazer como forma de promoção social e fomento de práticas esportivas não profissionais.

VIII – organização de diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 3° - São princípios do Sistema Municipal de Esporte e Lazer:

I - o tratamento ético: em todas as ações desenvolvidas, observados os fundamentos filosóficos e científicos e o comprometimento com o desenvolvimento pleno da sociedade;

II - a educação: voltada ao desenvolvimento pleno do cidadão como ser autônomo e participante;

Camara Mu
-18-Ago-2011-16:31-004741-1/2
heiro Lafaiete-MG

III - a humanização: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, entendendo o homem como sujeito de toda ação;

IV - a descentralização: baseada na autogestão e autonomia organizacional e administrativa;

V - o direito de participação: expresso pela livre prática do esporte e do lazer, nas atividades formais e não-formais, respeitando-se os interesses individuais;

VI - a universalidade e democratização: asseguradas por ações que atendam a coletividade, garantindo o acesso à prática esportiva e de lazer sem quaisquer distinção ou discriminação;

VII - a autonomia: definida pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática esportiva e de lazer;

VIII - a economicidade: considerando programas e projetos que aproveitem a infra-estrutura, recursos humanos ou dê continuidade a ações pré-existentes;

IX - a continuidade: refletida na garantia de implementação de ações estabelecidas em conjunto com a sociedade;

X - indução à geração da atividade econômica e visibilidade pública: caracterizada por ações que estimulem o desenvolvimento turístico do Município, constituindo atrativos às pessoas de outros municípios e estados da federação para participação e acompanhamento de eventos esportivos e de lazer, e também em programas ou projetos que promovam a geração de empregos nos setores produtivos da sociedade em caráter permanente ou temporário, induzindo o crescimento da atividade econômica.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer tem como diretrizes:

I - valorização das atividades físicas, esportivas e de lazer, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo;

II - inclusão através da popularização das atividades físicas, esportivas e de lazer;

III - integração da política de esportes e de lazer com as políticas públicas de cultura, juventude, educação, saúde, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, geração de emprego e renda e de inclusão social, sem a perda de critérios técnicos específicos de cada área;

IV - preservação da Memória Esportiva da cidade em parceria com o setor privado;

V - parceria com os demais municípios, clubes, associações, ligas e demais órgãos de administração esportiva, visando o desenvolvimento de ações integradas;

VI - otimização dos serviços prestados pelas entidades governamentais e não governamentais ligadas às atividades físicas, esportivas e de lazer;

VII - incentivo à recuperação e à manutenção dos espaços públicos para o esporte;

VIII - instituição de projetos de obras físicas e programas de interesse público voltados ao esporte e ao lazer;

IX - estímulo à criação de Ligas e Associações Esportivas autônomas ao poder público;

X - criação de mecanismos de avaliação, controle e aferição de resultados dos programas e projetos.

Art 5° - Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei, implementar o Sistema Municipal de Esporte e Lazer com base nos seguintes objetivos:

I - articular as ações governamentais no âmbito do esporte, do lazer, da cultura, da juventude, da educação, da saúde, da cidadania e das comunicações;

II - articular com a sociedade civil uma participação compartilhada na elaboração de projetos, garantindo, por meio de dispositivos legais, sua viabilização e continuidade;

III - criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações físicas, esportivas e de lazer;

IV - fomentar programas e projetos para a preservação e o aproveitamento de áreas naturais utilizadas nas práticas esportivas e de lazer;

V - incentivar o intercâmbio esportivo com outros municípios, com outros estados e com países estrangeiros;

VI - promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da educação física e do esporte, tanto do setor público quanto da sociedade organizada;

VII - incentivar e propiciar pesquisas científicas que contribuam para o desenvolvimento da atividade física, do esporte e do lazer;

VIII - conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que assumirem o patrocínio de programas e projetos esportivos;

IX - estimular a organização de entidades esportivas no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, clubes, ligas, cooperativas, associações, federações, dentre outros;

X - promover o crescimento do nível técnico-esportivo das representações das entidades de prática em âmbito municipal;

XI - divulgar as informações aos meios de comunicação, visando a difusão do Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Conselheiro Lafaiete;

XII - implantar um Centro de Memória do Esporte, para a recuperação e preservação da memória esportiva de Conselheiro Lafaiete;

XIII - viabilizar novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas esportivos;

XIV - estimular a participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos esportivos de interesse Municipal, aplicados à região;

XV - estimular a participação das entidades desportivas em geral, nos eventos oficializados e incluídos no Calendário Esportivo de Conselheiro Lafaiete, incentivando os esportes olímpicos.

Art. 6° - As diretrizes do Sistema Municipal de Esporte e Lazer serão executadas por meio de programas e projetos destinados a concretizar a atuação institucional do Município no que se relaciona ao desenvolvimento da cultura esportiva e de lazer e à valorização da inter-relação homem/sociedade.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer visa o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida, favorecendo e garantindo a participação ativa da sociedade e de todas as entidades e instituições abrangidas pelo sistema esportivo e de lazer de Conselheiro Lafaiete, observados os princípios estabelecidos no caput do art. 3° desta lei.

Art. 7° - Para os fins de aplicação desta Lei serão consideradas as seguintes manifestações esportivas:

I - esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II - esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania;

Art. 8° - A manifestação esportiva de participação tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congregam entidades públicas ou privadas, organizadas sob a forma de entidades educacionais e esportivas, clubes recreativos e de lazer, organizações não governamentais e associações comunitárias e de classe, dentre outros, quando da prática caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, como meio de desenvolvimento social e promoção da saúde.

§ 1° Às entidades mencionadas no caput deste artigo que fomentam o Esporte de Participação e Lazer cabe a promoção e a congregação de esforços da comunidade para a realização dessas atividades.

§ 2° Para o Esporte de Participação, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos e de lazer no município;

II - incentivar a criação de conselhos representativos locais;

III - estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;

IV - estabelecer convênios com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associações e demais entidades e esferas governamentais para a manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos e de lazer descentralizados;

V - estimular as ações integradas do esporte com a educação, juventude, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VI - investir na formação de profissionais;

VII - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia.

Art. 9° - A manifestação esportiva educacional tem por finalidade fomentar e desenvolver atividades visando, por meio dos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, a promoção da cidadania e o desenvolvimento integral do ser humano pela prática esportiva e de lazer.

Parágrafo Único - Para o Esporte Educacional, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;

II - incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

III - incentivar o resgate de valores esportivos educacionais;

IV - promover campeonatos escolares de âmbito municipal;

V - estimular as ações integradas do esporte com escolas públicas e particulares;

VI - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia.

Art. 10º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º– O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 12º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de assegurar e efetivar o direito constitucional ao lazer e as práticas esportivas. O objetivo é dotar o município de instrumentos democráticos com a perspectiva de acesso e ampliação dos recursos materiais e humanos destinados ao setor.

O esporte e o lazer são fenômenos culturais contemporâneos, inscritos como direito constitucional. O artigo 217 da Constituição Federal estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão e cidadã.

Entendemos, para efeito deste projeto, o esporte como uma prática social configurativa da cultura corporal que se organiza em múltiplas modalidades que reúne em torno de si práticas corporais formais e não formais e pode caracterizar-se em esporte educacional, esporte comunitário e esporte de rendimento.

Quanto ao lazer, nos valemos dos estudos que reconhecem o lazer como um fenômeno tipicamente moderno, que se materializa como um tempo e espaço de vivências lúdicas. Trata-se de uma prática cultural de conhecimento, de experimentação e de contemplação.

Cabe, portanto, refletir sobre tais direitos, associando-os às crescentes demandas por políticas públicas e, consequentemente, por ordenamento legal capaz de garantir a todos o acesso ao esporte e ao lazer.

Embora de natureza autorizativa, entendemos ser a presente proposição da mais alta importância social para o nosso Município, razão pela qual solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 092/2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 092/2011, que ***Autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Sistema de Esporte e Lazer e dá outras providências,*** de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Sistema de Esporte e Lazer, para fins de promover a cultura esportiva no Município.

Cabe esclarecer de início que, a despeito do nobre intento do ilustre Vereador ao elaborar o projeto de lei ora em análise, o mesmo padece de diversos e insanáveis vícios de inconstitucionalidade, não podendo prosseguir na sua tramitação.

Em relação às questões formais, cabe destacar que a proposta de lei ora em comento está inserida no rol das chamadas leis autorizativas. Na teoria geral do Direito, a lei é definida como norma geral e abstrata, editada pela autoridade soberana, com possibilidade de ser imposta coercitivamente aos seus destinatários.

Ao mencionar as leis autorizativas, a Constituição da República Federativa do Brasil refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Poder Executivo. Tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a função legislativa.

Dessa feita, embora não obriguem o Executivo a promover determinada ação, podemos dizer que as leis autorizativas de iniciativa do Poder Legislativo constituem ato de duvidosa legalidade, uma vez que não estão investidas da característica de obrigatoriedade típica dos atos legais, já o mesmo não ocorre quanto àquelas de origem do Poder Executivo.

Ademais, cabe considerar que a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão, logo, inerentes à chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o público que será atendido.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional.

Assim, diante de todo o exposto conclui-se que a proposta legislativa em exame é inconstitucional e não deve prosperar. No entanto, nada impede que a proposta seja enviada ao Prefeito Municipal sob a forma de Indicação para que este a implemente caso entenda conveniente e oportuno.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE SETEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 092/2011, que ***"Autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Sistema de Esporte e Lazer e dá outras providências"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Deferido
13/09/2011

/GCT/

Câmara Mu
heiro Lafaiete-MG
-09-Set-2011-15:39-004658-1/2